

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; José Filomeno de Moraes Filho; Luiz Alberto Pereira Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-131-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

O Grupo de Trabalho TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I teve seus trabalhos apresentados a distância, de forma síncrona, por meio da plataforma virtual específica do CONPEDI, que reuniu, ao vivo, seus integrantes, sob a coordenação dos abaixo signatários, na tarde do dia 25 de junho de 2025, entre as 14:00 h e 18:00 h, durante o VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, abaixo detalhados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate:

O artigo A COTA DAS CANDIDATAS DO GÊNERO FEMININO NOS PARTIDOS POLÍTICOS, SOB A LUZ DO DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO, de autoria de Rodrigo Goldschmidt e Viviane da Silva Ferreira, tem por objetivo discorrer sobre a discriminação que as mulheres sofrem dentro dos partidos políticos, constatando que sua inclusão muitas vezes se limita ao preenchimento de cotas eleitorais. Os autores empregam método dedutivo em pesquisa qualitativa para examinar a eficácia da Lei nº 9.504/1997 e a aplicação do Direito da Antidiscriminação no âmbito eleitoral. Verificam que, apesar da previsão legal de 30% de candidaturas femininas, muitas mulheres participam apenas para “fazer volume”, sem apoio efetivo, e concluem que a fragilidade reside na falta de fiscalização e na pouca rigidez da norma, defendendo impugnação de listas partidárias que

concluem que tais correntes ideológicas contribuem substancialmente para o aumento dessa forma de violência e defendem políticas públicas que assegurem igualdade de gênero e abandonem discursos de neutralidade.

O artigo **BRASIL E NEPAL: ESTUDO COMPARADO DA AUTONOMIA MUNICIPAL**, de autoria de Giovani da Silva Corralo, Luca Rossato Laimer e Fernando Blum, compara a autonomia municipal nas constituições brasileira e nepalesa. Por meio de método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental, examina federações binária versus trinária, simétrica versus assimétrica, e aplica uma taxonomia quántupla (administrativa, política, organizacional, legislativa e financeira). Concluem que tanto o Brasil (pioneiro em reconhecer o município como ente federativo) quanto o Nepal (nova Constituição de 2015) oferecem lições sobre federalismo descentralizado.

O artigo **O PRINCÍPIO DA SIMETRIA E A AUTONOMIA MUNICIPAL NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA**, de autoria de Giovani da Silva Corralo, Luca Rossato Laimer e Fernando Blum, examina o princípio da simetria constitucional e sua aplicação pelos tribunais brasileiros. Com método dedutivo e pesquisa bibliográfica, analisam a simetria em cotejo com a autonomia municipal, defendendo seu uso adequado para proteger dimensões organizacionais e legislativas locais.

O artigo **COMPLIANCE RELIGIOSO: INTERSEÇÕES ENTRE DIREITO, ÉTICA E LIBERDADE DE CRENÇA EM UM MUNDO PLURALISTA**, de autoria de Clodomiro José Bannwart Júnior, Priscila Aparecida da Silva e Lucas Mendonça Trevisan, propõe o conceito de Compliance Religioso para lidar com a instrumentalização política da fé. As autoras analisam a diversidade religiosa brasileira, os riscos de discursos excludentes e exemplos históricos de uso político da religião. Definem Compliance Religioso como conjunto de normas e práticas para promover ética, transparência e responsabilidade institucional, garantindo o equilíbrio entre liberdade de crença e democracia pluralista.

advocacy e da participação cidadã na construção de políticas públicas brasileiras. Com base no Advocacy Coalition Framework (ACF) e em abordagem jurídico-administrativa, discute fundamentos constitucionais, atores do advocacy, casos práticos e desafios como judicialização, desigualdade de acesso e desinformação. Conclui que o fortalecimento desses mecanismos depende da institucionalização jurídica, do fomento à cultura democrática e do combate às assimetrias estruturais.

O artigo CONCEPÇÕES DEMOCRÁTICAS EM SCHUMPETER E DAHL: UMA ANÁLISE FRENTE AOS CONCEITOS DE AUTONOMIA E CONFLITOS SOCIAIS, de autoria de Leandra Barros Silva Parente e Rafiza Soares Teixeira Nunes, analisa as teorias democráticas de Joseph Schumpeter (modelo elitista) e Robert Dahl (poliarquia), ressignificando os conceitos de conflito e autonomia. Com pesquisa bibliográfica investigativa, destacam como esses teóricos inovaram o entendimento da democracia contemporânea, rompendo com o modelo clássico.

O artigo DEMOCRACIA COMO POLÍTICA PÚBLICA: DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE A PARTIR DE DUAS VIDAS CONTRAPOSTAS, de autoria de Mario César da Silva Andrade, defende uma política pública de memória para destacar atores do Golpe de 1964 (General Olímpio Mourão Filho e Clodesmidt Riani). Baseado em pesquisa qualitativa crítico-reflexiva, conclui que a recuperação comparativa desses perfis fortalece valores democráticos e justifica a institucionalização da memória histórica.

O artigo DO QUE FALAMOS QUANDO FALAMOS EM DEMOCRACIA? A MILITÂNCIA E O FALSO PARADOXO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR, de autoria de Vinicius Consoli Ireno Franco e João Pedro Felipe Godoi, questiona o paradoxo da democracia militante que exclui inimigos da participação. Usando método hipotético-dedutivo e revisão bibliográfica, demonstra que a exclusão já está presente na gênese da democracia representativa e que medidas de defesa do regime coincidem com sua história fundante.

Oro, analisa como o capital cooptou as lutas de grupos marginalizados (negros, feministas, LGBTQIAPN+), tornando-as ilusórias. Com abordagem exploratória e pesquisa em fontes específicas, expõem a manipulação das conquistas por elites econômicas, mantendo estruturas de exploração.

O artigo **ESFERA PÚBLICA E PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NA MODERNIDADE PERIFÉRICA**, de autoria de Andre Leonardo De Almeida, discute a construção de uma esfera pública democrática no contexto brasileiro periférico. Baseado em revisão bibliográfica, análise documental e estudo de práticas sociais, propõe orçamentos participativos, conselhos populares e inclusão digital para ampliar vozes marginalizadas e valorizar a pluralidade cultural.

O artigo **ESTADO DE DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS: DESAFIOS ATUAIS NO COMBATE À DESIGUALDADE E À PRECARIZAÇÃO**, de autoria de Maria Lucia de Paula Oliveira, repensa a articulação entre Estado de Direito, Direitos Humanos e políticas públicas anticrise social. Com pesquisa bibliográfica e referência a Gargarella, defende instituições procedimentais que assegurem o devido processo legal e ampla participação popular.

O artigo **ENTRE O PASSADO E O PRESENTE: RESQUÍCIOS AUTORITÁRIOS E AS AMEAÇAS À DEMOCRACIA BRASILEIRA**, de autoria de Maria Clara Bianchi Firmino e Fernando De Brito Alves, examina estruturas autoritárias remanescentes da Ditadura (1964–1985). Com abordagem qualitativa interdisciplinar e análise documental, discutem a revogação tardia da Lei de Segurança Nacional, retórica moderadora das Forças Armadas, tentativa de golpe em 2023 e projetos de nova anistia, defendendo memória histórica e educação política.

O artigo **NEOLIBERALISMO: UMA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS À SOCIEDADE BRASILEIRA COM A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA CAPITALISTA**

qualitativa exploratória e método hermenêutico-dialético, mostram que integrar múltiplas fontes normativas e mecanismos de participação amplia possibilidades democráticas.

O artigo SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O RECALL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA EM UMA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, de autoria de Jean de Melo Vaz, discute a implementação do recall no Brasil como meio de aproximar representantes e representados. Aplicando método jurídico-sociológico e dedutivo em revisão documental, defendem o recall como reforço à inclusão popular e à representatividade política.

O artigo UM ENSAIO DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DA DEMOCRACIA: A PARTIR DE UMA PROPOSTA DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ROBERT DAHL, de autoria de Alexander Fabiano Ribeiro Santos, propõe acrescentar uma dimensão normativa à teoria de Dahl. Com abordagem indutiva, apresenta cinco garantias adicionais (alternância real, igualdade subjetiva, direitos fundamentais, freios e contrapesos e tribunais constitucionais) como pré-condições para avaliar qualitativamente a democracia contemporânea.

O artigo ESFERA PÚBLICA HABERMASIANA: DESENVOLVIMENTO À ERA DAS FAKE NEWS, de autoria de Igor Moraes Guazzelli e Rubens Beçak, analisa a evolução da esfera pública segundo Habermas e o impacto das fake news na democracia deliberativa. Com estudo qualitativo explicativo e revisão bibliográfica, avaliam a conformação da esfera pública antes e depois do fenômeno, concluindo que as fake news viciam o espaço de debate.

Após aproximadamente quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

BRASIL E NEPAL: ESTUDO COMPARADO DA AUTONOMIA MUNICIPAL
BRAZIL AND NEPAL: COMPARATIVE STUDY OF MUNICIPAL AUTONOMY

Giovani da Silva Corralo ¹

Luca Rossato Laimer ²

Fernando Blum ³

Resumo

A presente pesquisa compara a autonomia municipal no Brasil e no Nepal tomando por base as respectivas ordens constitucionais. Utiliza-se o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica e documental, nacional e estrangeira. O poder municipal brasileiro encontra-se consolidado em mais de 200 anos de história, dos quais mais de 140 passaram-se num Estado federal em constante transformação. Trata-se da primeira Federação a elevar formalmente o município à condição de ente integrante do pacto federativo, uma vez que a Federação do Nepal também pode ser considerada trinária. O Nepal, por sua vez, elaborou a sua nova Constituição em 2015, cimentada num Estado federal, com considerável deferência ao poder local. Busca-se compreender e comparar o poder municipal em ambos os Estados do ponto de vista de uma taxonomia quántupla da autonomia local: administrativa, política, organizacional, legislativa e financeira. Para tanto, o primeiro capítulo abordará as características principais das Federações brasileira e nepalense: binária/trinária, simétrica/assimétrica, dual/cooperativa, centrífuga/centrípeta e por agregação/segregação. Na sequência, parte-se para o estudo do poder municipal nas duas Federações. Analisa-se a autonomia municipal sob os critérios da autonomia organizacional, política, legislativa, administrativa e financeira. Espera-se alcançar uma adequada compreensão da autonomia do poder municipal no Brasil e no Nepal, o que também conduz a uma melhor compreensão das incontáveis formas de federalismo existentes nas federações contemporâneas, especialmente naquelas altamente descentralizadas.

Palavras-chave: Brasil, Nepal, Federação, Município, Autonomia municipal

constitutional orders. It uses the deductive method along with bibliographic and documentary research, both national and international. Brazilian municipal power has been consolidated over more than 200 years of history, with over 140 of those years taking place in a federal state in constant transformation. Brazil is the first federation to formally elevate municipalities to the status of entities within the federal pact, as Nepal's federation can also be considered trinary. Nepal, on the other hand, adopted its new Constitution in 2015, establishing a federal state with significant deference to local power. The objective is to understand and compare municipal power in both states from the perspective of a five-fold taxonomy of local autonomy: administrative, political, organizational, legislative, and financial. To that end, the first chapter will address the main characteristics of the Brazilian and Nepalese federations: binary/trinary, symmetric/asymmetric, dual/cooperative, centrifugal/centripetal, and by aggregation/segregation. Following that, the study moves to an analysis of municipal power in both federations. The analysis will focus on municipal autonomy in terms of organizational, political, legislative, administrative, and financial autonomy. The goal is to achieve a comprehensive understanding of municipal autonomy in Brazil and Nepal, which also contributes to a better understanding of the countless forms of federalism present in contemporary federations, especially those that are highly decentralized.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazil, Nepal, Federation, Municipality, Municipal autonomy

1 Introdução

O presente artigo compara a autonomia municipal no Brasil e no Nepal com fulcro nas respectivas ordens constitucionais. Utiliza-se o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica e documental, estrangeira e nacional, a fim de perscrutar a autonomia desfrutada por essas instâncias do poder local.

O poder municipal brasileiro encontra-se consolidado em mais de 200 anos de história, dos quais mais de 140 transcorreram num Estado federal em constante transformação. Trata-se da primeira – e talvez a única – Federação a elevar formalmente o município à condição de ente integrante do pacto federativo. O Nepal, por sua vez, elaborou a sua nova Constituição em 2015, cimentada num Estado Federal com considerável deferência ao poder local.

Outrossim, busca-se compreender e comparar a autonomia do poder municipal em ambos os Estados sob a seguinte taxonomia: autonomia auto-organizatória, autonomia política, autonomia administrativa, autonomia legislativa e autonomia financeira. Sabe-se das limitações do estudo em razão das várias nuances conformadoras da autonomia municipal na legislação infraconstitucional, entretanto é possível decantar um estudo academicamente sólido e permitir uma comparação satisfatória com foco apenas na ordem constitucional.

Para tanto, o primeiro capítulo abordará as características principais das Federações brasileira e nepalense: binária/trinária, simétrica/assimétrica, dual/cooperativa, centrífuga/centrípeto e por agregação/segregação. Na sequência, analisa-se a autonomia municipal sob os critérios da autonomia auto-organizatória, política, legislativa, administrativa e financeira.

Espera-se alcançar uma adequada compreensão da autonomia do poder municipal no Brasil e no Nepal, o que também conduz a uma melhor compreensão das incontáveis formas de federalismo existentes nas federações contemporâneas, especialmente em federações altamente descentralizadas.

2 As Federações do Brasil e do Nepal: características essenciais

Dois países, dois mundos bastante diversos. O desenvolvimento histórico do federalismo no Brasil apresenta consideráveis diferenças comparado ao do Nepal.

No Brasil, a Federação surge em 1889, via golpe de Estado para a implementação de uma República Federativa, após um período de 67 anos de independência sob o regime

monárquico. A primeira Constituição republicana e federal foi promulgada em 1891 e se inspirou no modelo dual norte-americano. A Federação brasileira resultou da “reunião” das antigas províncias; diz-se “reunião”, entre aspas, porque não se reuniram de fato: nunca estiveram realmente separadas; eram órgãos do Império unitário e souberam da novidade da federação por telegrama (Torres, 2017, p. 29).

No decorrer do século XX, a Federação brasileira sofreu consideráveis transformações com as Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988.

Durante o Estado Novo de Getúlio Vargas, a Constituição de 1937, conhecida como “Polaca”, devido ao seu alinhamento com o fascismo, suprimiu a federação, que a Constituição de 1934 havia buscado preservar. Conquanto mantivesse no texto a forma federal do Estado, o Brasil, na época, só era federação no nome (Horta, 1969, p. 47).

A Constituição democrática de 1946 deu à Federação novo fôlego, tendo firmado um respeitável pacto federativo, mas, infelizmente, não teve tempo para consolidar-se. Duas décadas depois, já em tempos de ditadura, a Constituição de 1967 e a Emenda n. 1, de 1969, ambas de caráter autoritário, adiaram o federalismo. Foi apenas em 1988, com o advento da Constituição Cidadã, que o país mergulhou de vez no federalismo e se transformou na federação que é hoje, em contínuo processo de aperfeiçoamento.

Da primeira Constituição de um Estado unitário e monárquico, em 1824, até os dias de hoje são mais de duzentos anos de desenvolvimento constitucional, com avanços e retrocessos, o que também deve ser considerado em termos de desenvolvimento institucional. Além disso, pode-se afirmar que o Brasil possui uma considerável uniformidade cultural, sem distinções étnicas que remetam a conflitos latentes, não obstante a existência de diversidade entre as regiões brasileiras.

No Nepal, o federalismo surge para o compartilhamento do poder num território marcado por uma considerável diversidade étnica (Achara; Zafarullah, 2020). A independência formal do Nepal data de 1923, e a monarquia foi o regime que predominou desde então. O federalismo também é o resultado de um Acordo de Paz que, em 2006, encerrou um período decenal de guerra civil, protagonizada por uma forte insurgência maoísta que derrubou a cambaleante monarquia:¹ *“complete peace is only possible in Nepal when this transformations breaks down the old feudal system and establishes new systems owned by the people”*² (Upreti; Töpferwien; Heiniger, 2009, p. 39). A atual Constituição nepalense,

¹ Registre-se que até 1990 o Nepal era uma monarquia absoluta.

² “A paz integral somente será possível quando essas transformações quebrarem o antigo sistema feudal e estabelecerem novos sistemas de pertencimento popular” (TN).

promulgada em 2015, buscou eliminar o antigo Estado centralizado e unitário com o empoderamento de comunidades antes excluídas e com o reconhecimento do Nepal como um Estado multiétnico, secular, inclusivo e federal.

Essas questões são sobretudo complexas, pois o Nepal é um Estado multiétnico, multicultural e multilinguístico no qual, historicamente, o acesso às oportunidades políticas, econômicas e administrativas não foi parecido para os diversos grupos,³ tanto que a antes referida insurgência maoísta contou com o apoio de minorias discriminadas, como os *Madhesis* e *Janajatis*.⁴ “*many of the political movements in Nepal were largely associated with dissatisfaction toward and reaction against a centralized system, poor service delivery and governance, exclusive democratic practices, growing unemployment and mass poverty*”⁵ (Adhikari, 2020, p. 90). A união dos partidos políticos para a refundação do Estado do Nepal foi decisiva, quer para afastar a monarquia centralizadora, quer para forjar os princípios da reestruturação: fim da centralização e da estrutura centralizada; fim da discriminação; reestruturação política, fiscal e social; e criação de um Estado democrático e federal (Karki, 2014, p. 6-13).

Entretanto, importa salientar o histórico e tradicional capital social presente no Nepal, forjado na confiança e na atuação comunitária, do qual os *guthi* (presentes principalmente no vale de Katmandu), os sistemas de irrigação gerenciados pelos agricultores, o manejo florestal comunitário e os diversos grupos de usuários para interesses comuns são excelentes exemplos, que abarcam considerável parcela da população (Adhikari, 2020, p. 80-87). A Federação do Nepal foi engendrada em sete províncias, sem que estas fossem desenhadas com base na etnicidade populacional. No contexto federal asiático, o Nepal consta na terceira onda federalista⁶ (Bhattacharyya, 2021, p. 6).

O Brasil é constituído por 27 estados, a incluir o Distrito Federal, e mais 5.570 municípios. O Nepal possui mais de 30 milhões de habitantes em 147.181 quilômetros quadrado de área, com uma densidade populacional de 203 habitantes por quilômetro quadrado. O Brasil possui uma população superior a 214 milhões de habitantes em 8.510.000

³ O Nepal possui 118 grupos étnicos e 7 línguas principais, aos quais se somam outras 116 línguas e 10 religiões principais.

⁴ São mais de 59 grupos autoproclamados indígenas, o que inclui os *Jajanatis* e *Madhesis*.

⁵ “Muitos dos movimentos políticos do Nepal foram amplamente associados à insatisfação e como reação contra um sistema centralizado, má prestação de serviços e má governança, práticas democráticas não inclusivas, desemprego crescente e pobreza em massa” (TN).

⁶ A primeira onda, resultado da descolonização, tem a Índia e o Paquistão como maiores exemplos; a segunda onda, com a China, Indonésia e Filipinas, nada mais é do que a adoção de elementos do federalismo num Estado unitário; e a terceira onda, com o Nepal, Sri Lanka e Mianmar, a adotar o federalismo por inspiração.

quilômetros quadrados, com uma densidade populacional pouco superior a 25 habitantes por quilômetro quadrado.

Federalismo e federação não são sinônimos. O federalismo pode ser compreendido como um conjunto de valores e ideias que buscam a unidade na diversidade – equilíbrio entre centralização e não concentração. Importantes princípios orientam o federalismo, como a democracia, a não-concentração, a república, a subsidiariedade, o pluralismo e o Estado de Direito (Corralo, 2006, 138-157). Já as federações constituem-se numa das aplicações fáticas dos princípios do federalismo em determinadas espacialidades estatais (King, 1982, p. 74-75; Croisat, 1992, p. 15-16; Elazar, 1991, p. 5), talvez aquela em que tais princípios incidam com maior intensidade.

Genericamente, é possível compreender uma federação em razão do seu surgimento, pela concentração de recursos e competências, pela relação maior ou menor de cooperação entre as pessoas políticas que integram, pelo tratamento normativo da Constituição em relação aos entes federados e pelos níveis de entes integrantes do pacto federativo. Assim, tem-se a federação por agregação e por desagregação. A primeira quando Estados independentes resolvem se unir sob um governo comum; a segunda quando um Estado unitário se divide (Zimmermann, 1999, p. 54-56). Se os recursos e competências estiverem demasiadamente concentrados, fala-se numa federação centrípeta; contrariamente, se forem consideravelmente adjudicados às instâncias regionais e/ou locais, a federação é centrífuga (Carmo; Dasso Junior; Hitner, 2014, p. 40). Se as competências forem definidas sem maior atuação conjunta das pessoas políticas, a federação é dual; diversamente, quando há a necessidade de atuação conjunta em determinadas matérias, com impacto nas políticas públicas, tem-se uma federação de cooperação (Zimmermann, 1999, p. 56-60). Se a ordem constitucional trata da mesma forma os entes federados, seja na distribuição de competências, seja na representação cameral usualmente chamada Senado, tem-se uma federação simétrica, distintamente dos casos em que há tratamentos diferenciados, o que conduz a uma federação assimétrica (Liziero, 2017, p. 174-175; Ramos, 2000, p. 48-97). Por fim, se a federação for formada unicamente por estados, como é usual, denomina-se binária; entretanto, se as localidades forem erigidas à condição de entes integrantes do pacto federativo, tem-se a novidade das federações trinárias (Corralo, 2022, p. 164).

A análise comparativa deve levar em consideração a Constituição nepalesa de 2015 e a Constituição brasileira de 1988.⁷ Quanto ao surgimento, a federação nepalesa pode ser

⁷ As referências aos artigos das constituições estarão em parênteses, pertinente ao país em comento.

considerada surgida por desagregação, tal qual a brasileira, pois ambas surgiram de um Estado unitário de feição monárquica, ambos bastante centralizadores.

Quanto à análise da concentração de poderes em si, a federação brasileira pode ser classificada como centrípeta, seja pela ainda elevada concentração de competências na União, seja pela considerável concentração de recursos - mais de 55% da receita pública nacional fica concentrada na União (Corralo, 2022, p. 205-224).⁸ Quanto ao Nepal, ainda não há elementos para concluir pela elevada concentração/desconcentração de recursos públicos, entretanto, quanto às competências distribuídas às pessoas políticas na ordem constitucional, observa-se uma considerável tendência ao fortalecimento das unidades subnacionais, mais do que no Brasil, a remeter a uma federação mais centrífuga (Bhattacharyya, 2021, p. 217).⁹

A Federação brasileira é simétrica, seja pela igual participação dos estados (três representantes) no Senado da República, seja pelo igual tratamento dos estados e municípios pela ordem constitucional. A Federação nepalesa também pode ser considerada simétrica, pois as sete províncias estão igualmente representadas na Assembleia Nacional (casa legislativa equiparada ao Senado brasileiro)¹⁰ com oito representantes, como também pelo fato de as províncias e as localidades possuírem o mesmo tratamento constitucional.

A repartição de competências na Federação brasileira é pautada pela cooperação, a superar qualquer dualismo, pois além das competências próprias de cada pessoa política, existem competências compartilhadas, como é o caso das competências legislativas concorrentes (União, estados e Distrito Federal) e administrativas comuns (União, estados, Distrito Federal e municípios). No mesmo sentido ocorre com a Constituição do Nepal, uma vez que, ao lado das competências próprias da União, há as competências provinciais e das localidades. Contudo, há rol específico de competências concorrentes entre a União e as

⁸ Celso Ribeiro Bastos, pouco tempo depois da promulgação da atual Constituição brasileira, lamentava que o constituinte de 1988 não tivesse aproveitado aquela oportunidade para atender ao que, na época, era o grande clamor nacional, a saber, a revitalização do princípio federativo no país. Segundo o autor, o Estado brasileiro, na nova Constituição, ganhou níveis de centralização superiores aos de muitos Estados que se consideram unitários e que, pela via de uma descentralização por regiões ou por províncias, conseguem um nível de repartição das competências tanto legislativas quanto administrativas muito superior àquele alcançado pelo Brasil (Bastos, 1990, p. 258).

⁹ Exemplifica-se com a legislação criminal, que a Constituição nepalesa adjudica à Federação e às províncias, concorrentemente, enquanto no Brasil a competência é da União, salvo no caso de delegação expressa para todos os estados e Distrito Federal.

¹⁰ Pela Constituição nepalesa a Assembleia Nacional é composta por 56 representantes das 7 províncias, logo, cada província elege, indiretamente, 8 representantes, dos quais pelo menos 3 devem ser mulheres, 1 representante dos *dalit* e outro representante de pessoas com deficiências ou outra minoria. Três integrantes da Assembleia Nacional são indicados pelo presidente. O mandato é de seis anos com renovação a cada dois anos de um terço dos seus integrantes (art. 88 da Constituição nepalesa).

províncias (*schedule 7*) e de competências concorrentes entre a União, as províncias e o nível local de poder (*schedule 9*), a remeter a um inequívoco federalismo de cooperação.¹¹

Por fim, resta marcar a singularidade da Federação brasileira, que elevou o município à condição de ente integrante do pacto federativo, com a configuração de uma Federação trinária, ou seja, formada pela União, pelos estados e pelo Distrito Federal e pelos municípios. Tal conformação foge do usual nas federações, classicamente consideradas unicamente como a união de estados. Aliás, a doutrina publicista brasileira absorveu majoritariamente a federação trinária (Pinto Filho, 2002, p. 180; Ferreira, 1991, p. 306; Moraes, 2002, p. 273-275; Meirelles, 2021, p. 39; Ramos, 2000, p. 194; Zimmermann, 1999, p. 343; Ferreira Filho, 1999, p. 18).¹² É possível afirmar que a Constituição do Nepal avançou no mesmo caminho: “*three-tiered federal structure with a pronounced inclusive orientation*” (Bhattacharyya, 2021, p. 2). Ademais, o texto constitucional nepalês afirma que a República Democrática Federal do Nepal é de três níveis: Federação, província e local (art. 56).

Após essas considerações, é possível avançar numa comparação mais precisa da autonomia dos entes locais, que em ambos os países são denominados municípios – o Nepal apresenta especificações próprias para os municípios rurais. A avançar.

3 A autonomia municipal no Brasil e no Nepal

A análise comparativa tem como critério a taxonomia quántupla da autonomia municipal: política, auto-organizatória, legislativa, administrativa e financeira (Corralo, 2022, p. 191-234). Essa construção teórica tem por base a repartição de competências operada pela Constituição brasileira de 1988: a) as competências expressas às municipalidades, nos arts. 29-A e 30, e à União nos arts. 21 e 22; b) as competências comuns do art. 23, para todas as

¹¹ O federalismo de cooperação cimentado na descentralização é um dos princípios diretivos da Constituição do Nepal, expressamente previsto no art. 50.

¹² Não se olvida, é claro, a existência de posicionamentos diversos a respeito do *status* de ente federativo do município brasileiro. José Afonso da Silva, talvez o mais eminente adepto de um modelo clássico de federação, critica a tese, adotada pelo constituinte em 1988, de que o município brasileiro seria uma entidade de terceiro grau, integrante do sistema federativo. Segundo o autor (Silva, 2016, p. 479), não é porque uma entidade territorial tem autonomia político-constitucional que ela passa a integrar o conceito de entidade federativa. Para ele, nem o município seria essencial ao conceito de Federação brasileira, nem existiria, em qualquer lugar, federação de municípios; só o que existiria seriam as federações de estados. Essa posição, no entanto, é absolutamente minoritária e não merece ser acolhida. Trata-se de uma posição que leva em consideração aspectos excessivamente formais, quando o mais importante é a realidade substancial da Federação brasileira, expressa na Constituição Federal (Bastos, 1990, p. 258). Não existe em parte alguma, nem nos Estados Unidos, o conceito de federação, fechado, estável; só o que existe são Estados federais concretos, todos diferentes entre si sob múltiplos aspectos.

peças políticas; c) as competências concorrentes para a União, estados e Distrito Federal; e d) a competência residual para os estados, exposta no art. 25.

Em síntese, em nível municipal, a autonomia política requer a eletividade dos governantes locais, seja do Executivo, seja do Legislativo. A autonomia auto-organizatória denota a competência própria para a elaboração da carta constitutiva local. A autonomia legislativa é forjada na elaboração das diversas espécies normativas que disciplinam e ordenam a vida municipal, a observar a competência local. A autonomia administrativa centra-se na organização e funcionamento da administração pública municipal, a abranger as diversas atividades administrativas locais: serviços públicos, política administrativa, regulação, fomento e, excepcionalmente, a intervenção direta na atividade econômica. Por fim, a autonomia financeira tem por base a instituição e arrecadação dos tributos locais, bem como a aplicação autônoma das transferências obrigatórias (CORRALO, 2022, p. 191-234).

O município brasileiro, nos termos do que fora consignado na Constituição de 1988, desfruta desse feixe de autonomias. É o próprio município que elabora, nos termos fixados no art. 29 da Constituição Federal, a sua constituição municipal, denominada lei orgânica, via processo legislativo especial que requer a aprovação em dois turnos pela maioria qualificada de 2/3 dos edis. São os cidadãos de cada uma das mais de 5.700 municipalidades que elege os governantes locais, mais especificamente o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores. O processo legislativo municipal disciplina e elaboração das mais diversas espécies legislativas em nível local, a observar a posição hierarquicamente superior da lei orgânica, que pode englobar a produção de leis ordinárias, leis complementares, medidas provisórias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos. A administração pública local é normatizada pelas leis do próprio município, que dispõe sobre a organização e funcionamento da máquina administrativa em todas as suas dimensões. As municipalidades também estão empoderadas para instituir, arrecadar e aplicar os tributos da sua competência (impostos, taxas e contribuições), bem como para aplicar, autonomamente, com fulcro nas leis orçamentárias, as transferências obrigatórias previstas na ordem constitucional. Objetivamente, eis as competências desfrutadas pelos entes locais no Brasil.

A Constituição do Nepal, ao dispor sobre o nível local do poder, prevê a existência de municípios rurais e de municípios e assembleias distritais (art. 56, (4)).¹³ Portanto, o Poder

¹³ A assembleia distrital objetiva coordenar os municípios rurais e demais municípios pertencentes a um mesmo distrito. Integram a assembleia distrital os Chefes do Executivo e respectivos vices de todos os municípios. Haverá também a escolha de um comitê distrital de coordenação formado pelo máximo de nove pessoas: um presidente, um vice-presidente, ao menos três mulheres e ao menos um *dalit* ou representante de outra minoria.

Executivo local, responsável pela governança local, possui duas conformações. A primeira é referente ao município rural, no qual o Poder Executivo estará centrado no seu presidente e será formado, além dele, pelo vice-presidente, ambos eleitos pelos cidadãos do município. Também integram o Executivo os presidentes/líderes de bairros/distritos eleitos em cada circunscrição, quatro mulheres eleitas pelas mulheres da assembleia municipal rural e dois membros eleitos também pela assembleia municipal rural, escolhidos entre os *dalit* ou outra minoria.¹⁴

A segunda conformação é referente aos municípios não rurais, que possuem um prefeito como o chefe do Executivo. Tanto o prefeito como o vice-prefeito são eleitos pelos eleitores locais. Também integram o Executivo os presidentes/líderes de bairros/distritos eleitos em cada região, cinco mulheres eleitas pelas mulheres da assembleia municipal e três membros eleitos, também pela assembleia municipal, entre os *dalit* ou outra minoria. Em ambos os Executivos locais o mandato é de cinco anos para todos os seus integrantes, vedando-se mais do que uma reeleição para o chefe do Executivo (art. 215 e 216).

O município brasileiro, independentemente da sua localização, características ou população, possui o mesmo tratamento na Constituição de 1988. O Poder Executivo é capitaneado pelo prefeito – chefe do Executivo – e vice-prefeito, eleitos a cada quatro anos, possibilitando-se uma única reeleição. Os secretários municipais, também agentes políticos locais, são nomeados pelo prefeito e exoneráveis *ad nutum*, com elevadíssima discricionariedade, sem qualquer regime de cotas. Nota-se que o Brasil é uma República presidencialista, enquanto o Nepal é uma República parlamentarista.

Enquanto o município brasileiro não dispõe de qualquer competência jurisdicional, a Constituição do Nepal prevê a formação de um comitê judicial composto por três integrantes e coordenado pelo vice-presidente ou vice-prefeito e mais dois membros eleitos pelos integrantes da assembleia municipal rural ou assembleia municipal, dentre os seus membros (art. 217).

A Constituição nepalesa reserva o exercício de poderes financeiros para todos os níveis de poder, inclusive às localidades, o que engloba a elaboração dos respectivos orçamentos, a ressalvar que as matérias fiscais são de competência federal. Os benefícios decorrentes do uso dos recursos naturais e do próprio desenvolvimento também devem ser

Membros das assembleias municipais poderão ser eleitos para o comitê distrital, o que acarretará a vacância do cargo na assembleia local. O mandato na assembleia distrital também é de cinco anos (art. 220).

¹⁴ A Constituição do Nepal, no art. 215, traz os seguintes requisitos para ser eleito como membro do Executivo: a) ser cidadão do Nepal; b) ter 21 anos; c) ter o nome incluído como eleitor; e d) não ter vedação legal. O direito ao voto é garantido aos maiores de dezoito anos.

distribuídos às regiões afetadas (art. 59). É assegurado o direito de instituir e arrecadar tributos em todos os níveis da Federação, consoante as competências de cada ente, buscando-se a distribuição equitativa dos recursos. As transferências a serem percebidas pelos níveis regional e local serão definidas pela *National Natural Resources and Fiscal Commission*, a considerar a previsão de subsídios de equalização fiscal para esses entes, tanto da Federação para as províncias e localidades quanto das províncias para os níveis locais (art. 60). Em cada município, haverá um Fundo Consolidado para todas as receitas, próprias e transferidas (art. 229), a serem aplicadas consoante uma estimativa de receitas e despesas aprovadas pela assembleia municipal ou assembleia municipal rural (art. 230). Permite-se aos entes municipais instituírem tributos sobre as matérias da sua competência (art. 228), a ressaltar os previstos no anexo 8 da Constituição: tributos sobre a propriedade, casas de aluguéis, registro predial, veículos motorizados, serviços, turismo, publicidade, comércio, receitas fundiárias, multas e espetáculos (*Schedule-9*).

O município brasileiro desfruta de considerável autonomia financeira. Pode instituir e arrecadar os impostos expressamente previstos na ordem constitucional: imposto predial e territorial urbano, imposto sobre serviços de qualquer natureza e imposto sobre a transmissão onerosa de bens imóveis entre pessoas vivas; taxas as mais diversas em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação dos serviços públicos da sua competência; e contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, e para o custeio da iluminação pública. Tais tributos próprios são instituídos por lei local. Os municípios brasileiros também possuem transferências constitucionais obrigatórias da União e dos estados, das quais ressaltam-se: 25% do imposto estadual de circulação de mercadorias e serviços, 50% do imposto estadual sobre a propriedade de veículos emplacados no município; 24,75% do total dos impostos federais sobre a renda e sobre produtos industrializados (fundo de participação dos municípios), 50% ou 100% do imposto territorial rural, entre outras transferências. Os recursos, sejam os oriundos dos tributos próprios, sejam os das transferências constitucionais, são aplicados nos termos da legislação orçamentária de cada município.

O Poder Legislativo local no Nepal é exercido pela assembleia rural municipal e pela assembleia municipal, cujos poderes estão enumerados nos anexos 8 e 9 da Constituição, já mencionados (art. 221). A assembleia municipal rural é formada pelo presidente do Executivo, vice-presidente, presidentes de bairros/distritos, por quatro membros eleitos em cada bairro/distrito e pelos integrantes do Executivo eleitos entre os *Dalit* ou outras minorias,

garantindo-se ao menos duas mulheres em cada representação de bairro/distrito (art. 222).¹⁵ A assembleia municipal, por sua vez, segue a mesma logicidade de composição explicitada para as assembleias municipais rurais (art. 223). Os chefes do Executivo de todos os municípios e respectivos vices são os que exercem a presidência e a vice-presidência das assembleias municipais rurais e assembleias municipais (art. 224).

Assim, o Poder Legislativo local no Nepal está centrado na assembleia municipal rural e na assembleia municipal, resguardando-se a disciplina do processo legislativo à legislação provincial (art. 226). De toda sorte, os Legislativos locais revestem-se do poder necessário para a produção de leis, o que resguarda a devida autonomia legislativa.

Nos municípios brasileiros, o Poder Legislativo é denominado câmara municipal de vereadores. Em razão do presidencialismo, as câmaras municipais encontram-se apartadas do Poder Executivo. A depender da população, os municípios terão até 55 vereadores (art. 29, IV), eleitos para mandato de quatro anos em eleições proporcionais (vagas conquistadas pelos partidos políticos, a observar o quociente eleitoral e cálculos posteriores com base na média dos votos), sem vedação de reconduções sucessivas. O prefeito e o vice não participam das reuniões do parlamento municipal, salvo quando convidados. Dentre as funções das câmaras municipais, ressaltam-se as funções legiferante e de fiscalização e controle da administração municipal. Enquanto o prefeito, vice e respectivos secretários perfazem o Poder Executivo, os vereadores integram a câmara municipal – Poder Legislativo –, Poderes independentes e harmônicos entre si.

Quanto às competências constitucionais dos municípios nepaleses, os poderes locais estão especificados no anexo 8 do texto constitucional, a observar, também, as leis locais (art. 57, 4). As competências concorrentes, adjudicadas para todos os níveis – Federação, províncias e localidades – observam o anexo 9 e, também, as leis emanadas em todos os níveis (art. 57, 5). A competência residual, a abranger as matérias não elencadas expressamente na Constituição para algum ente, é da Federação (art. 58).

As relações entre os três níveis de poder – Federação, províncias e municípios – devem obedecer aos princípios da cooperação, coexistência e coordenação (art. 232), cabendo à assembleia provincial manter a coordenação entre a província e os municípios (art. 235). Há matérias da competência municipal – anexo 8 da Constituição –, que não são poucas: polícia da cidade; instituições de cooperação; rádio FM; tributos locais; serviços locais; estatísticas e registros locais; planos e projetos locais de desenvolvimento; educação básica e secundária;

¹⁵ Cada bairro/distrito nepalês deve possuir um comitê próprio composto pelo presidente e quatro membros, todos eleitos (art. 221)

saúde básica e saneamento básico; mercado local, proteção ambiental e biodiversidade; estradas locais urbanas e rurais, irrigação; assembleias municipais rurais e assembleias municipais, assembleias distrital, cortes locais, mediação e arbitragem; certificados de propriedade de casas e propriedades; agricultura e criação de animais, agroprodutos, saúde animal; idosos, pessoas com deficiência e incapacitados; estatística do desemprego; extensão agrícola; abastecimento de água, pequenas hidroelétricas, energias alternativas; gestão de catástrofes; conservação de bacias hidrográficas, da vida selvagem, das minas e dos minerais; proteção da língua, cultura e artes.

Também há matérias da competência comum de todos os três entes, especificados no anexo 9: cooperativas; educação, desporto e jornais; saúde; agricultura; eletricidade, abastecimento de água e irrigação; taxas de serviços, penalizações, royalties de recursos nacionais, taxas de turismo; florestas, vida selvagem, aves, usos da água, ambiente, ecologia e biodiversidade; minas e minerais; gestão de catástrofes; segurança social e luta contra a pobreza; registros pessoais, nascimentos, mortes, casamentos e estatística gerais; arqueologia, monumentos antigos e museus; gestão de invasões; *royalties* dos recursos naturais; licenciamento para veículos a motor.

Nota-se um considerável sombreamento no cotejo das competências municipais e das competências comuns, o que dependerá da legislação federal para a resolução de conflitos. As matérias da competência comum observam a primazia das leis federais sobre as provinciais e locais e a primazia das leis provinciais sobre as locais (art. 57). A competência residual, do que não está previsto para algum ente, é da Federação (art. 58).

Observa-se, outrossim, que as competências delineadas nos referidos anexos – locais e comuns – empoderam os municípios nepaleses para editar leis a fim de regulamentá-las, como também a devida organização e estruturação administrativa para dar conta das competências previstas, o que também dependerá das normas federais e provinciais.

Os municípios brasileiros, conforme visto, possuem competências comuns com a União e os estados, que possibilitam a atuação legislativa e administrativa local, observando-se as legislações federal e estadual, nas seguintes matérias: zelar pela Constituição, leis, instituições democráticas e patrimônio público (I); saúde e assistência pública, a incluir as pessoas com deficiência (II); proteger e impedir a evasão, a destruição e a descaracterização do patrimônio histórico, artístico e cultural, bem como proteger o patrimônio natural, inclusive os sítios arqueológicos (III, IV); acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (V); meio-ambiente e combate à poluição (VI); preservação das florestas, da fauna e da flora (VII); fomentar a produção agropecuária e

organizar o abastecimento alimentar (VIII); moradias e condições habitacionais e saneamento básico (IX); combater as causas da pobreza, a marginalização e a integração dos desfavorecidos (X); pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais; e educação para a segurança do trânsito (XII).

Os municípios também possuem competências expressas previstas no art. 30 da Constituição Federal: legislar sobre assuntos de interesse local (I); suplementar a legislação federal no que couber – quando existir o interesse local (II); instituir e arrecadar os tributos da sua competência e aplicar as suas rendas, prestando contas (III); criar, organizar e suprimir distritos municipais (IV); organizar e prestar serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo (V); manter programas de educação infantil, ensino fundamental e serviços de atendimento à saúde com a cooperação técnica e financeira da União e do estado (VI, VII); promover o ordenamento territorial (VIII); promover a proteção do patrimônio histórico-cultural (IX).

4 Considerações finais

Brasil e Nepal têm consideráveis diferenças nas mais diversas dimensões comparativas: história, contextos geográficos, características populacionais, cultura, crenças religiosas, economia, entre muitos outros fatores que possam ser comparados.

Contudo, a fim de superar a grave crise política do início deste século e acomodar a considerável diversidade étnica num país de pequena dimensão territorial, o Nepal construiu uma Federação na Constituição de 2015. Brasil e Nepal possuem uma federação surgida pela desagregação de um Estado unitário; simétrica pela mesma representação das províncias/estados na câmara legislativa com essa atribuição – Assembleia Nacional e Senado, respectivamente - e também pelo mesmo tratamento conferido pela Constituição às pessoas políticas integrantes do pacto federativo; *prima facie*, a Federação nepalesa tende a remeter a uma federação mais centrífuga, enquanto a Federação brasileira é centrípeta; ambas federações são de cooperação e trinárias.

Quanto à autonomia organizacional, não existe similar na Constituição nepalesa ao previsto na ordem constitucional brasileira, que empodera os municípios a elaborarem a sua lei orgânica municipal. Maximamente, há a previsão de os municípios do Nepal disciplinarem as suas assembleias rurais municipais e assembleias municipais.

No que tange à autonomia política, ambas as Constituições empoderam o cidadão para escolher autonomamente tanto o chefe do Executivo como os seus representantes no

Poder Legislativo local, sem a possibilidade de indicação pelas autoridades provinciais/estaduais ou federais.

A autonomia administrativa resta assegurada pelas amplas competências desfrutadas pelos municípios brasileiros e nepaleses, nos termos das competências constitucionalmente deferidas a essas instâncias do poder local, que não são poucas e que requerem um aparato administrativo para a sua efetivação.

Quanto à autonomia legislativa, os municípios brasileiros e nepaleses dispõem do poder de elaborar normas jurídicas próprias, entretanto, ressalva-se a maior diversidade normativa disponível para os municípios brasileiros, sem que isso signifique alguma diferença substancial.

Por fim, quanto à autonomia financeira, tanto as localidades brasileiras quanto as nepalesas dispõem de receitas próprias e de transferências, mas não há maiores elementos que permitam afirmar a suficiência ou não dos recursos para os municípios do Nepal, diferentemente do Brasil, pois é notória a altíssima concentração de recursos na União, que concentra mais de 55% da receita pública nacional, enquanto aos municípios restam aproximadamente 17%.

Diferenças e semelhanças estão presentes na comparação do município nepalês com o brasileiro, ambos a comungar o pertencimento a um Estado federal e o inequívoco intuito de empoderar as instâncias de poder estatal mais próximas das pessoas. Que tais reflexões auxiliem na melhor compreensão do poder local de ambos os países, essencial para a melhora dos indicadores democráticos e de desenvolvimento humano.

5 Referências bibliográficas

ACHARYA, Keshav Kumar; ZAFARULLAH, Habib. *Institutionalising federalism in Nepal: operationalising obstacles, procrastinated progress*. Public Administration and Policy. Vol. 23 No. 2, 2020, pp. 125-139. Disponível em: <https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/PAP-03-2020-0013/full/pdf?title=institutionalising-federalism-in-nepal-operationalising-obstacles-procrastinated-progress>. Acesso 02 fev 2023.

ADHIKARI, Damodar. *Nepal's road to federalism: from the perspective of grassroots democracy*. Nepal: RTI International, 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BHATTACHARYYA, Harihar. *Federalism in Asia: India, Pakistan, Malaysia, Nepal and Myanmar*. New York: Routledge, 2021.

CARMO, C. A.; DASSO JÚNIOR, A. E.; HITNER, V. Federalismo, democratização e construção institucional no governo Hugo Chavez. In: LINHARES, P. T. F (Org.). *Federalismo sul-americano*. Rio de Janeiro: IPEA, 2014.

CORRALO, Giovani da Silva. *A Autonomia Municipal como um Direito Fundamental na Constituição Brasileira*. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

CORRALO, Giovani da Silva. *Município: autonomia na Federação brasileira*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

CROISAT, Maurice. *Le fédéralisme dans les démocraties contemporaines*. Paris: Montchrestien, 1992.

ELAZAR, Daniel. *Exploring federalism*. Tuscaloosa: The University of Alabama Press, 1991.

FERREIRA, Pinto. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1991.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999.

HORTA, Raul Machado. Evolução política da Federação. *Revista de Ciência Política*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 30-63, jan./mar. 1969. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br>. Acesso em: 23 fev. 2023.

KARKI, Budhi. State restructuring and federalism discourse in Nepal. In: KARNI, Budhi; EDRISINHA, Rohan (Org.). *The federalism debate in Nepal: post peace agreement constitution making in Nepal*. Kathmandu: UNDP, 2014.

KING, Preston. *Federalism and Federation*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1982.

LIZIERO, Leonam. *Estado federal no Brasil: o federalismo na Constituinte de 1987/1988 e a descentralização pela assimetria*. 2017. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

PINTO FILHO, Francisco Bilac. *A intervenção federal e o federalismo assimétrico*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. *O Federalismo Assimétrico*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

TORRES, João Camilo de Oliveira. *A formação do federalismo no Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. Disponível em: <https://livraria.camara.leg.br/>. Acesso em: 23 fev. 2023.

UPRETI, Bishnu Raj; TÖPPERWIEN, Nicole; HEINIGER, Markus. *Peace process and federalism in Nepal: experiences, reflections and learning*. Katmandu: NCCR North-South, 2009.

ZIMMERMANN, Augusto. *Teoria geral do federalismo democrático*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.